

DES ODESP 1103/2025**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal: 7428 - ordenadaria@trt9.jus.br

Referência: PRORAD 5822/2025.**Matéria:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.Evento denominado de «Preparação para um Futuro Longevo». **Autoriza.****Interessado(a):** Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal

I. A Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal requer a contratação direta do **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIASESI (CNPJ: 03.802.018/0001-03)**, por **inexigibilidade de licitação**, para ministrar treinamento/capacitação denominado de «Preparação para um Futuro Longevo» (*carga horária de 20 horas*), na modalidade online-síncrona (*no canal do Tribunal no YouTube*).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 01*):

é a justificativa consta do Despacho CGQP 30/2025 (ID 15227478), em síntese, trata-se de oferta de capacitações aos magistrados e servidores no contexto do Programa de Preparação para a Aposentadoria, previsto no Plano Estratégico de Gestão de Pessoas deste Tribunal, com o intuito de desenvolver temas que qualifiquem a nova etapa de vida desse público, sob diversos aspectos tais como saúde e qualidade de vida, normativo, financeiro, cultural, familiar, planejamento do tempo, entre outros e, conforme o texto do Programa, anexo àquele Despacho, o interesse específico na participação é avaliada pelos próprios participantes, a partir de necessidade por eles próprios aferida.

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, alínea 'f, § 3º[1] da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação (*doc. 01*).

IV. O valor da despesa em tela corresponde a **R\$ 32.000,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

V. No que concerne à justificativa do preço praticado, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021, a Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal informa[2]:

12. Em atendimento ao § 4º, art. 23, Lei 14.133/2021, que trata sobre a comprovação prévia de que os preços estão em conformidade com os praticados no mercado nas hipóteses de contratação direta e ao inciso VII, art. 72, Lei 14.133/2021, que trata sobre a justificativa de preço no processo de contratação direta, esta Seção apresenta, no quadro abaixo, documentos fiscais/contratuais sobre serviços comercializados pela futura contratada, consoante o § 1º, art. 7º da IN SEGES/ME n. 65, de 7 de julho de 2021, os quais comprovam a regularidade no preço ajustado ao valor de mercado, sem quaisquer indícios de superfaturamento.

Instituição	Documento	Horas	Valor Total (R\$)	Valor Unitário (R\$)
Rafitec S/A Indústria e Comércio de Sacarias.	NFS-e 90215, de 08/10/2024	2 ¹	1.640,00	820,00
Serviço Nacional de Aprendizagem Cooperativismo	NFS-e 92026, de 16/06/2025	14 ²	12.519,00	894,21
TRT9	Proposta	40 ³	32.000,00	800,00

¹ Workshop conforme o Contrato de Prestação de Serviço nº SS_200335927_2024.

² Oficina GRI conforme a Solução nº 0474/2025.

³ Considerando 2 turmas de 20 horas. ».

VI. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões juntadas. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social (*art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*).

VII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 16*).

VIII. Designo os Fiscais da contratação, indicados no PROAD 5822/2025 (*doc. 1*), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

IX. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [3], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [4], da mencionada Resolução.

X. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 32.000,00**, em favor do **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI (CNPJ: 03.802.018/0001-03)**.

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[2] Vide doc. 15.

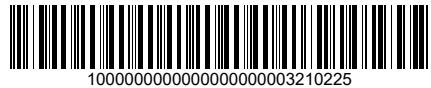
[3] Art. 34. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.

Ins: ANAPPINTO - 25/09/2025 17:05 / Alt: ARNALDOSOUSA - 29/09/2025 10:57



100000000000000000000000000003210225